



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2021, em que é recorrente **António Tavares Monteiro** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 8/2022

I - Relatório

1. **António Tavares Monteiro**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 169/2021, de 15 de novembro, do Tribunal da Relação de Sotavento, que declarou improcedente o recurso interposto contra o despacho do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal de 10 de agosto de 2021 e que, a requerimento do Ministério Público, declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, vem, nos termos do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, interpor recurso de amparo constitucional, alegando, no essencial, o seguinte:

“ (...)

7. *O recorrente na sequência do cumprimento de mandando de busca e apreensão emitido pelo tribunal recorrido, foi detido no dia 27 de abril de 2021, na localidade de Tira Chapéu, por supostamente ser ele o autor crime de Roubo com violência contra pessoas, um crime de violência depois da subtração e um crime de arma de fogo; p.p. pelos artigos 198º nº 2, 199º, ambos do CP e artigo 90º, al. c) da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio, respectivamente.*

8. *Submetido ao primeiro interrogatório, o mesmo foi aplicado a medida de coacção pessoal mais gravosa, a **prisão preventiva**, porque segundo o juiz a quo, "Assim diante dos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação que enformam aplicação*

das medidas de coação, do CPP e face à gravidade do caso e a sanção que previsivelmente venha a ser aplicada, considera-se adequada e suficiente a aplicação ao arguido, da medida de coação máxima a Prisão Preventiva prestando de imediato Termo de Identidade e Residência nos termos dos artigos 262º/1,2 e 4, 272º/1 al. a) e h), 276º alínea a) e c), 282º e 289º todos do CPP".

9. Não se conformando com o despacho de aplicação de medida mais gravosa, neste caso, prisão preventiva, dela recurso para o tribunal recorrido.

10. Ora, volvidos mais de três meses depois da sua detenção, o mesmo é surpreendido com a notificação do reexame dos pressupostos de prisão preventiva e mais tarde com a de declaração de especial complexidade.

11. Portanto, conforme despacho datado de 27 de Julho de 2021, "Ora, no caso sub Júdice, os pressupostos que estiveram na base da aplicação da medida de coação a que o referido arguido se encontra sujeito, ou seja, a gravidade do crime, a possibilidade da continuação da atividade criminosa, mantém-se inalterados. Não se afigurando necessário qualquer audiência. Assim sendo, nos termos do nº 1 do artigo 294º do CPP, mantêm-se a medida de coação aplicada ao arguido aquando do primeiro interrogatório, por se mostrar a mais adequada em face da gravidade do crime que vem indiciado."

12. Também por despacho datado de 10 de agosto de 2021, "Assim, tendo em conta que o prazo de prisão preventiva extinguirá no próximo dia 27 de agosto de 2021, sem que ainda tenham sido ocultadas informações solicitadas a outras instituições públicas e realizadas diligências tidas por necessárias para descoberta de outros suspeitos da organização, entende o tribunal elevar "a requerimento do MP, o prazo de quatro meses consagrado na alínea a) do nº 1 do artigo 279º do CPP, para o prazo de 6 meses, nos termos do disposto no nº 2 do referido artigo. Devendo assim o arguido António Tavares Monteiro aguardar as ulteriores fases do processo no estado em que se encontra — em prisão preventiva".

13. Em boa verdade, o recorrente não foi notificado dos requerimentos do MP, nem muito menos ouvido antes do juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, ter proferido os referidos despachos.

14. Prescreve o nº 2 do artigo 294º do CPP, "Sempre que necessário, o Juiz ouvira o Ministério Público e o arguido."

15. A mesma redacção podemos encontrar no nº 4 do artigo 278º, do CPP, "A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido devendo estes ser ouvidos sempre que necessário."

16. De igual modo o artigo 274º nº 2, "A aplicação referida no número antecedente será precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e poderá ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial". 17. Porém, no caso dos autos tribunal recorrido entendeu que não era necessário a audição do recorrente antes de proferir os referidos despachos.

18. Ou seja, não notificou o recorrente do requerimento do MP, nem muito menos para o mesmo se pronunciar sobre as mesmas.

(...)

20. Isto, manteve o recorrendo detido e privado do seu direito fundamental, neste caso a liberdade, artigo 29º, da CRCV, para investigar, o que não é permitido, artigo 262º nº 3, do CPP.

21. Podemos ainda trazer a colação o acórdão do TC nº 32/2019, datado de 03 de Julho de 2017, que faz a alusão sobre a falta de notificação das decisões judiciais, "Ora, perante semelhante quadro é patente que os direitos de defesa do arguido ficaram assim seriamente comprometidos, designadamente por não ter tido conhecimento do acórdão da Relação e agir em conformidade com as conveniências da sua defesa sendo certo que é a própria Constituição que impõe expressamente a inviolabilidade do direito ao recurso (art. 35º nº 7), o qual: sendo um direito fundamental, não pode ser objecto de restrição por via de interpretação".

(...)

24. Portanto no caso, dos autos. a mma juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal não ouviu o recorrente, ou seja não deu ao mesmo a possibilidade para se

defender dos argumentos apresentado pelo MP, para que em pé de igualdade pudesse exercer o seu contraditório, artigo 22º, CRCV.

25. Ainda sobre esta matéria vide acórdãos proferido por este Corte, (Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2020, em que é recorrente Walter Fernandes dos Reis e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, acórdão n.º 54/20, datado de 18 de Dezembro de 2020, acórdão n.º 25/2021, datado de 30 de Abril de 2021.

26. Na qual o TC julgou improcedente os suprarreferidos recursos de amparo constitucional, na qual posicionou que a audiência prévia e contraditório é imprescindível, artigos 22º e 35º, n.º 1, 6 e 7, todos da CRV.

27. Até porque os autos não revelam nenhuma complexidade e não se pode socorrer a prerrogativa legal, (com argumentos frágeis) para aumentar o prazo de prisão preventiva do recorrente, uma vez que colide com o seu direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 22º e 35º, todos da CRCV.

28. Contudo, o recorrente não prescinde do seu direito constitucional, isto, igualdade de armas, processo justo e equitativo; audiência prévia e contraditório, artigo 7º, al. b), 17º, n.º 3, 18º 29º e 30º, todos da CRCV.

*29. Daí que entendemos que a decisão que ora se recorre e se requer uma melhor apreciação, violou de forma flagrante os direitos fundamentais à presunção de inocência, porquanto fundamenta-se em duvidosos, os quais o tribunal ainda não formulou qualquer juízo de ilicitude das suas condutas culpabilidade (cf. art. 35.º, n.º 1, Constituição da República – **CRCV art. 1º, CPP**).*

(...)

31. Mas mais, o princípio constitucional da presunção de inocência implica que a medida de coação de prisão preventiva não tem em vista uma punição antecipada, só podendo ser excepcionalmente aplicado, quando tal se justifique e seja adequada e proporcional ao comportamento dos arguidos e desde que não lhes possam ser aplicados outras medidas mais favorável.

32. Finalmente, no caso dos autos resultou clarividente de que a mma Juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, mantém o recorrente detido e privado de liberdade com único e exclusivo propósito para investigar, o que não é admissível no nosso ordenamento jurídico.

(...)

34. No entanto, os supracitados fundamentos foram de todo rejeitados pelo tribunal recorrido, que entendeu julgar improcedente no nosso recurso com os fundamentos que aqui damos por integralmente reproduzido.

35. Não temos dúvidas de que a interpretação levada ao cabo pelo tribunal recorrido é passível de violar os direitos fundamentais do recorrente, ou seja, contraria a constituição, o que aproveitamos para suscitar inconstitucionalidade desde já.

36. Isto, porque entende que não é necessário a audiência prévia do arguido antes de ser proferido uma decisão que lhe é desfavorável, quando o legislador nos termos dos artigos 5º e 77º nº1, al. a) e b), todos do CPP, 22º e 35º nº 1, 6 e 7, todos da CRCV.

37. Mas mais, nos termos dos artigos 150º e 151º al. d), todos do CPP, constitui nulidade insanável, daí que a tese defendida pelo tribunal recorrido não merece prosperar por ser lesivo aos direitos fundamentais do recorrente.

38. E em consequência é inconstitucional, o que desde já suscitamos para todos os efeitos legais.

(...)

44. A interpretação levado a cabo pelo tribunal recorrido está, em desconformidade com a constituição, uma vez que a interpretação dos artigos 274º nº 2, 278º nº 4, 294º, nº 2 todos do CPP, tem de ser em conformidade com a constituição e não ao contrário, sob pena de violar preceitos fundamentais e constitucionalmente salvaguardado ao recorrente.

45. Contudo, não tendo sido julgado procedente o doutro recurso, não resta outra alternativa ao recorrente se não socorrem ao presente recurso de amparo constitucional, para suplicar a reparação dos direitos fundamentais violado pelo tribunal recorrido.

46. Pois estes são os direitos fundamentais que foram violados pelo tribunal recorrido:

a) **Presunção de inocência e recurso, artigo 35º da CRCV;**

b) **Contraditório, ampla defesa e audiência, artigos 36º nº 6º da CRCV, 5º, 71º nº 1 al. h) do CPP;**

c) **Direito a um processo justo e equitativo, artigo 22º da CRCV.**

47. Não resta margem para qualquer dúvida de que a improcedência do recurso, com os fundamentos constantes do acórdão nº 169/2021, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais "**presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, audiência e processo justo e equitativo.**"

48. Uma vez que o recorrente deveria ter sido notificado da promoção do MP, bem como ser ouvido antes do mma Juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal ter proferido o despacho de especial complexidade.

(...)"

1.2. Termina o seu arrazoadado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

"TERMOS EM QUE, com o douto suprimento de V. Ex., deve o presente recurso:

A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde:

B) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 169/2021, datado de 15/11/2021, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais conseqüências;

C) Restabelecer direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, contraditório, ampla defesa, direito a um processo justo e equitativo e audiência);

D) Ser oficiado ao Tribunal da Relação de Sotavento, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário nº148/2021.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 18 e 19 dos presentes autos, tendo pugnado pela admissão do recurso da seguinte forma:

“(…)

3. Ainda que não seja ininteligível, o pedido de amparo formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo segundo a qual “A petição terminará com o pedido constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.”

4. Com efeito, o recorrente parece pedir que seja revogado o acórdão nº 169/2021 do Tribunal de Relação de Sotavento para restabelecer os direitos, liberdades e garantias violados (presunção da inocência, contraditório, ampla defesa, direito a um processo justo e equitativo e audiência).

5. E não parece que tal revogação integre os poderes jurisdicionais do tribunal a que recorre, e nem que de uma eventual revogação daquele acórdão pudesse resultar como efeito imediato o restabelecimento de quaisquer direitos, liberdades ou garantias.

6. Assim, pode e deve o recorrente aperfeiçoar o seu pedido de amparo de modo a clarificar a sua pretensão quanto ao seu pedido e alcance.

7. O acórdão recorrido é apenas relativo à declaração de especial complexidade de um processo sem audiência prévia do arguido, pelo que não põe termo ao processo porque não conhece a final do o objeto do processo.

8. Se nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 437.º do Código de Processo Penal (CPP) na alteração pela Lei n.º 112/VIII/2016 de 1 de março constava expressamente que não é admissível recurso “dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objecto do processo”, a verdade é que com alteração operada em 2021, através da Lei n.º 122/IX/2021 de 5 de Abril, e mesmo na sua republicação através da Republicação n.º 71/2021 de 9 de Abril feita no Boletim Oficial n.º 37, I Série de 9 de Abril de 2021, deixa de constar a alínea j) no n.º 1 do artigo 437.º do CPP, ainda que a lei de revisão, nem no corpo do articulado e nem na nota justificativa, tenha feito qualquer menção de revogar a disposição dessa alínea no supra referido artigo, pelo que tudo indicar tratar-se de um erro de publicação que não foi oportunamente visto e reparado.

9. Assim, salvo melhor ponderação, parece de se considerar que a disposição da alínea j) do n.º 1 do artigo 437.º do Código de Processo Penal na alteração dada pela Lei n.º 112/VII/2016, de 1 de março, ainda se encontra em vigor.

10. Assim sendo, do acórdão n.º 169/2021, proferido pelo Tribunal de Relação de Sotavento, não era possível qualquer recurso ordinário, e conseqüentemente, parece estar preenchido o pressuposto de esgotamento das vias recurso ordinário permitidas na lei do processo.

11. O requerente parece ter legitimidade para recorrer por ser pessoa, directa, actual e efectivamente afectada pelo acórdão que não atendeu a sua pretensão de reconhecer violação da lei na decisão declarou especial complexidade do processo sem audiência prévia do arguido visado.

12. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seus direitos de “presunção de inocência e recurso, artigo 35.º da CRCV; contraditório, ampla defesa e audiência, artigos 35.º n.º 6 da CRCV; direito a um processo justo e equitativo, artigo 22.º CRCV” (n.º 46 a fls. Dos autos)

(...)

15. Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei respectiva pelo n.º 2 do seu artigo 8.

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 15 de novembro de 2021 e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 13 de dezembro de 2021, o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o recorrente tenha sido notificado, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelos recorrentes como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Tribunal da Relação de Sotavento como a entidade que violou os seguintes direitos fundamentais que alega ser de sua titularidade: o direito à presunção de inocência, artigo 35.º, n.º 1, o direito ao recurso, ao contraditório e à ampla defesa, artigo 35.º, 1 e n.º 6 e o direito a um processo justo e equitativo, artigo 22.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Com base na fundamentação do presente recurso, verifica-se que o impetrante atribuiu à entidade recorrida as seguintes condutas:

1. Não ter sido notificado do requerimento do Ministério Público e sequer ouvido pelo juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal antes da prolação do despacho que reexaminou os pressupostos da prisão preventiva e a manutenção da medida;

2. Não ter sido notificado da promoção do MP e sequer ouvido previamente à declaração de especial complexidade do processo e a prorrogação do prazo de prisão preventiva de 4 para 6 meses durante a Instrução.

A alegação de que a rejeição do seu recurso se tenha baseado numa interpretação inconstitucional das disposições aplicadas ao caso, não seria uma desconformidade de conduta, mas, sim, de natureza normativa, impugnável através de um processo próprio.

O recurso de amparo não é meio adequado para apreciar esse pedido. Pois, como foi decidido no Acórdão n.º 21/2020, de 18 de junho, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, *“No que se refere à formulação de pedido, para que não fiquem quaisquer dúvidas, importa esclarecer que no âmbito do recurso de amparo o Tribunal Constitucional não escrutina inconstitucionalidades normativas. No entanto, observando o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, quando o tribunal reconhecer que o acto ou omissão objeto de recurso foram praticados por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deverá no acórdão ordenar a remessa do processo para o Procurador Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução.”*

O impetrante indicou como parâmetros o direito à presunção de inocência, artigo 35.º, n.º 1, o direito ao recurso, ao contraditório e à ampla defesa, artigo 35.º, 1 e n.º 6 e o direito a um processo justo e equitativo, artigo 22.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Mas o Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual *“O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido”* e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Assim sendo, os parâmetros mais evidentes e fortes são, neste caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa, artigo 35.º, n.º 6, e o direito a um processo justo e equitativo, artigo 22.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de o recorrente ter pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar, na sua perspetiva, o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor.

Em relação à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se verifica uma inusitada extensão, o que não impede que seja considerada inteligível.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: *“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.”*

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a conseqüente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual *“tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar”*, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os Autos, verifica-se que o recorrente invocou e requereu expressamente a reparação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados pela decisão objeto de recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, através do Acórdão n.º 169/2021, de 15 de novembro, não os reparou por ter considerado improcedentes as suas alegações.

Desse aresto interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

A questão que agora se coloca é se esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal das Liberdades.

A questão assim colocada não deixa de ser pertinente, na medida em que o Tribunal da Relação não se situa no topo da hierarquia dos tribunais comuns. Significa que daquela decisão, em tese, podia-se recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça.

Esta Corte Constitucional já se tinha confrontado com uma questão factualmente idêntica a esta, quando, no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2020, teve que analisar o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso, tendo o admitido, através do Acórdão n.º 63/2020, de 04 de dezembro, por ter dado por verificado que o pressuposto em apreço estava preenchido, com base na seguinte fundamentação:

“O Tribunal da Relação de Sotavento, depois de ter-se informado de que os arguidos já tinham sido julgados e aguardavam apenas a leitura da sentença, decidiu declarar a inutilidade superveniente da lide, com base no artigo art.º 260º, alínea e) do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 26º do Código de Processo Penal. Dessa decisão interpuseram o presente recurso através do qual pedem amparo para reparar a alegada violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao contraditório, a um processo justo e equitativo e a serem julgados no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

No momento em que se aprecia a admissibilidade deste recurso não é líquido que a decisão ora recorrida era suscetível de recurso ordinário, tendo em conta a nova redação do artigo 437.º, n.º 1 e o aditamento da alínea j) do CPP, que estabelece que : “Não será

admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei: j) Dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objecto do processo” e do artigo 470-C, n.º 1, alínea b), que permite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das demais decisões da relação, desde que não sejam irrecuráveis, nos termos da lei. Isto não obstante o disposto no n.º 6 do artigo 211.º da Lei Fundamental da República de Cabo Verde, segundo o qual as decisões dos tribunais sobre a liberdade pessoal são sempre suscetíveis de recurso por violação da lei.

Dá-se, pois, por verificado o pressuposto constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, na medida em que o Tribunal Constitucional, em homenagem ao próprio direito ao amparo, tem adotado uma perspetiva mais amigável da admissibilidade, apesar de o regime que resultou da alteração ao artigo 437.º e o aditamento do artigo 470-C ao Código de Processo Penal, através da Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março, não ser inequívoco quanto à recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça de certas decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação.”

É claro que tanto naquele caso como neste há o entendimento de que as decisões proferidas pelos Tribunais de Segunda Instância relativamente às medidas de coação não constituem pronunciamento que conheça a final do objeto do processo.

Acontece, porém, que no momento em que se recorreu daquela decisão para o Tribunal Constitucional já se encontrava em vigor a Lei nº 122/IX/2021 de 5 de abril, publicada no Boletim Oficial nº 37, I Série de 9 de abril de 2021, entretanto, republicada no Boletim Oficial, I Série, /2021 de 9 de abril, e que entrou em vigor no dia 5 de julho de 2021, sem que tenha sido integrada a norma prevista na alínea j) no nº 1 do artigo 437º do CPP introduzida pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março: “*Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei: j) Dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objecto do processo.*”

Independentemente dos motivos e das razões que poderão justificar a ausência dessa norma no Código de Processo Penal revisto em 2021, facto é que tal omissão configura uma restrição não-expressa ao direito ao recurso, talvez justificada pela premência do interesse público associado à celeridade processual. Tudo isso seria escalpelizado se em

causa estivesse uma situação de análise de uma conduta normativa. Todavia, para efeitos estritos de admissibilidade, enquanto esta questão não estiver suficientemente amadurecida, e, em homenagem ao próprio direito ao amparo, considerando ainda que o Tribunal Constitucional tem vindo a adotar uma perspetiva mais amiga da admissibilidade, considera-se, pois, verificado o pressuposto constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade dos direitos admitidos como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a

decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito a possível violação dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e a um processo justo e equitativo pelas duas condutas que se atribui ao órgão recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de março de 2022

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de março de 2022.

O Secretário,

João Borges